



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041, DE 2025

Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece laços de dependência e de manutenção com a comunidade em que vive, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Excetuam-se do conceito de animal comunitário definido no *caput* os animais silvestres, independentemente, do *habitat* de origem.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

Art. 3º Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizada a colocação de casas em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

§ 1º Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se as casas mencionadas no *caput* como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.

§ 2º As casas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

§ 3º As casas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão "Animais Comunitários" seguida de menção desta Lei.

Art. 4º Os animais comunitários deverão ser identificados pelos seus tutores com a utilização de *microchip* ou coleira de identificação contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor.

Parágrafo único. Independentemente da forma, a identificação não poderá causar dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitários constituem maus-tratos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir o conceito de "animal comunitário" no âmbito do Município de Votorantim, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interagem com a comunidade local.

Além de conceituar o animal comunitário de forma a atender as expectativas e as necessidades atuais dos municípios, o Projeto de Lei estabelece normas para a colocação dos abrigos (equipamentos denominados "casas") e para a identificação dos animais e tutores. Cria, ainda, a vinculação de condutas que causem risco à integridade dos animais comunitários com as condutas consideradas como maus-tratos contra animais.

Por conseguinte, insta ressaltar que, a proteção aos animais comunitários é um assunto que preocupa uma grande parcela da população, mesmo as pessoas que não têm envolvimento direto com a causa animal.

É preciso, portanto, reconhecer a importância que os animais comunitários assumiram no atual contexto social ante a evolução da consciência ecológica da população nos últimos anos. Assim, o presente projeto mostra-se essencial para o aperfeiçoamento da proteção ambiental no Município.

Nesse sentido, devemos considerar que, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma, o artigo 225 e seus incisos da Constituição Federal prescreve que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", incumbindo-lhe o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade".

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma atualizada para definir o conceito de animal comunitário e as condutas esperadas dos seus tutores, fazendo da sua interação com a comunidade local um meio efetivo para a sua proteção.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Pedro Augusto Raúlge”, em 13 de maio de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador